



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.901812/2013-69
ACÓRDÃO	1402-007.078 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Ausente nos autos o comprovante de rendimentos das fontes pagadoras para comprovação das retenções na fonte utilizadas pela pessoa jurídica na composição do saldo negativo, é possível sua comprovação por outros meios. Se a pessoa jurídica apresentar procurar fazer essa prova com documentos que demonstram valores divergentes, sem explicação de sua causa, não é possível a utilização do IRRF na composição do saldo negativo do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório adicional pleiteado e não homologando as compensações declaradas.

Sala de Sessões, em 14 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

A recorrente pleiteia por meio de transmissão da Dcomp 00712.66296.211212.1.7.02-3467, o reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2011, no valor de R\$ 44.324,98, para compensação com débitos nela declarados.

Inicialmente a autoridade que analisou o crédito reconheceu parcialmente o crédito vindicado no valor de R\$ 39.769,18.

A parcela não reconhecida foi motivada pela não confirmação de parte das retenções, conforme quadro abaixo:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	122.055,40	0,00	0,00	0,00	0,00	122.055,40
CONFIRMADAS	0,00	117.499,60	0,00	0,00	0,00	0,00	117.499,60

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, Acórdão nº 04-52.014 de 20 de fevereiro de 2020, entendendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que sofreu as retenções glosadas.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 20/04/2020 (fl 205) e apresentou recurso voluntário (fls. 208/216) em 22/06/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 247, alegando em síntese que as retenções estariam comprovadas pelas notas fiscais apresentadas, comparadas com os documentos denominados pela recorrente como "francesinhas".

Em sessão realizada em 17 de novembro de 2022, esta Turma decidiu, por meio da Resolução nº 1402-001.688, converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, a proceder da seguinte forma:

- a. Apresente planilha que indique especificamente quais notas, bem como os lançamentos nas "francesinhas" correspondem aos valores não reconhecidos pela Autoridade. Deve a planilha demonstrar clara e especificamente quais documentos comprovam a origem de quais créditos. Se por acaso os valores não coincidirem, deve explicar o motivo;
- b. Justifique qual é a relação dos valores indicados com os constantes nos outros processos citados, uma vez que as mesmas francesinhas são utilizadas para fundamentar todos;
- c. Reapresente notas ou outros documentos que estão ilegíveis, a exemplo das notas de fls. 142 e 172;

d. Apresente outras informações, apontamentos e documento que entenda relevantes para o caso.

Após a intimação do contribuinte para providenciar o que foi determinado pela Resolução, findado o prazo para cumprimento, não houve qualquer manifestação da recorrente, retornando, portanto, os autos para prosseguimento do julgamento.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

A tempestividade e admissibilidade do recurso voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-001.688 que converteu o julgamento em diligência.

Do mérito

A recorrente requer que seja reconhecido a seu favor saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2011, no valor de R\$ 44.324,98, sendo que, deste valor, R\$ 39.769,18 foram reconhecidos pela unidade de origem, valor mantido em julgamento da manifestação de inconformidade.

A controvérsia se restringe à ausência de comprovação, por parte da recorrente, das seguintes retenções na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.429.801/0001-77	1708	443,68	0,00	443,68	Retenção na fonte não comprovada
03.416.520/0001-78	1708	274,74	183,16	91,58	Retenção comprovada em DIRF
04.530.816/0002-69	1708	531,77	0,00	531,77	Retenção na fonte não comprovada
05.048.338/0001-37	1708	34,14	0,00	34,14	Retenção na fonte não comprovada
06.348.177/0001-60	1708	233,97	0,00	233,97	Retenção na fonte não comprovada
07.238.276/0001-51	1708	67,84	0,00	67,84	Retenção na fonte não comprovada
08.840.953/0001-70	1708	519,75	182,00	337,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente

09.248.995/0001-89	1708	57,57	0,00	57,57	Retenção na fonte não comprovada
09.416.446/0001-76	1708	36,75	0,00	36,75	Retenção na fonte não comprovada
10.618.888/0001-84	1708	1.130,79	0,00	1.130,79	Retenção na fonte não comprovada
10.768.308/0001-35	1708	273,75	0,00	273,75	Retenção na fonte não comprovada
45.231.560/0072-89	1708	101,34	0,00	101,34	Retenção na fonte não comprovada
45.252.129/0001-25	1708	104,37	0,00	104,37	Retenção na fonte não comprovada
45.316.338/0001-95	1708	481,89	313,64	168,25	Retenção comprovada em DIRF
50.511.286/0001-48	1708	110,00	0,00	110,00	Retenção na fonte não comprovada
51.799.716/0001-31	1708	350,57	0,00	350,57	Retenção na fonte não comprovada
51.819.357/0001-37	1708	112,26	0,00	112,26	Retenção na fonte não comprovada
52.578.234/0001-14	1708	369,42	0,00	369,42	Retenção na fonte não comprovada
Total		5.234,60	678,80	4.555,80	

Na tentativa de comprovar que estas retenções de fato ocorreram, a recorrente traz aos autos, quando da apresentação da impugnação, notas fiscais que comprovariam as retenções não confirmadas. Posteriormente, em seu recurso voluntário, traz como prova o que ele próprio denomina de “francesinhas”, que seriam *extrato de movimentação dos títulos emitidos no período, encaminhadas pela instituição bancária*.

Apresenta, inclusive, a comparação entre estes dois documentos para duas fontes pagadoras, a TRBR Indústria e Comércio Ltda e KSC Administração de Bens Ltda.

A comparação entre esses dois documentos relativos à fonte pagadora TRBR Indústria e Comércio Ltda, foi realizada pelo Relator da Resolução que converteu o julgamento em diligência, que chegou a seguinte conclusão:

13. Ao analisar o primeiro exemplo indicado pela Interessada se observa que as informações são as seguintes, em relação aos tomadores e os créditos:

CNPJ	Tomador	NF	Valor NF Bruto	Valor NF Líquido	FL	Valor na Francesinha	FL	Ret. IRRF (fl. 100)	Valor não confirmado no DD (fl. 63)
04.530.816/0002-69	TRBR Indústria e Comércio Ltda	023723	R\$ 8.485,00	R\$ 7.089,22	-	R\$ 7.089,22	279/282/302/312/315/324/326/341/342	R\$ 84,85	R\$ 531,77

13. Primeiramente, constata-se que a nota indicada no primeiro exemplo no Recurso Voluntário não consta nos Autos. A que mais se aproxima estaria à fl. 115, mas sem coincidir com o número da nota apontada à fl. 100, que seria NF nº 023723. Na francesinha, valor líquido da nota destacada consta às fls. 279/282/302/312/315/324/326/341 e 342. Quanto ao valor retido indicado pela Recorrente, em sua tabela de fl. 100, seria este de R\$ 84,85. Contudo, ao verificar no DD, o valor não homologado em relação ao tomador com o CNPJ indicado, seria de R\$ 531,77. É possível afirmar, com base nesses dados que não há esclarecimento suficiente para que se chegue à conclusão de que os créditos pleiteados existem. Por outro lado, entende-se que há indícios que, desde que melhor instruídos, podem levar ao reconhecimento do crédito. As dúvidas devem

ser sanadas por aquele que tem ônus da prova, no caso a Contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC, uma vez que o se trata de pedido de compensação, formulado por ela.

14. É para se ressaltar que vários dos registros constantes nas francesinhas foram igualmente apresentados nos Processos nos 10840.901808/2013-09, 10840.901810/2013-70, 10840.901811/2013-14 e 10840.905425/2013-00.

Como podemos depreender da análise efetuada não foi possível relacionar as “francesinhas” e sua respectiva nota fiscal e o IRRF informado em Dcomp.

Desta forma, a diligência foi determinada no intuito que a recorrente fosse intimada a fazer o relacionamento das “francesinhas” com sua respectiva nota fiscal, explicando as divergências que, porventura, existissem.

De acordo com os documentos acostados aos autos às fls 371/372, Intimação DERAT-SPO/EOPER/SP – N° 47440/2022 – FRS e Aviso de Recebimento, a recorrente foi regularmente intimada a apresentar os esclarecimentos requeridos em diligência.

No entanto, vencido o prazo constante na intimação, a recorrente não prestou qualquer informação ou esclarecimento.

Portanto, com os elementos constantes nos autos não foi possível reconhecer qualquer crédito de saldo negativo adicional de saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre de 2011 a favor da recorrente.

Conclusão

Sendo assim, por todo o exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado, não reconhecendo qualquer direito creditório adicional e não homologando as compensações declaradas.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator